



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000337240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080808-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante CS BRASIL FROTAS LTDA, é agravado JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.051

Agravo de Instrumento nº 2080808-84.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi das Cruzes – 3ª Vara Cível

Agravante: CS Brasil Frotas Ltda.

Agravado: José Ribamar do Nascimento

Interessado: Juiz Carlos da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos materiais advindos de acidente de trânsito – Tentativa infrutífera de citação de um dos réus – Possibilidade de o réu ter falecido, como fora informado ao oficial de justiça – Constatação de que o CPF do réu está cancelado, não se sabendo por qual razão – Desnecessidade de expedição de ofício para tal finalidade, na medida em que a própria autora tem condições de obter, por si só, essa informação – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 154/156 (numeração dos autos da origem), que indeferiu pedido da autora de expedição de ofício à Receita Federal para fins de verificação do motivo pelo qual o CPF do réu foi cancelado.

Sustenta a agravante que: (a) há notícia nos autos do possível óbito do réu, como foi informado ao oficial de justiça quando da citação; (b) até o momento não foi possível identificar formalmente o falecimento dele e nem a eventual abertura de inventário; (c) em consulta no site da Receita Federal, constatou-se que não existe informação sobre o óbito, mas apenas a indicação de que o CPF está cancelado; (d) a expedição de ofício é essencial para assegurar a correta identificação do réu e possibilitar o andamento do feito, encontrando guarida no princípio da cooperação processual.

O recurso é tempestivo e foi preparado.

Não houve intimação para resposta, porque a parte contrária ainda não integra a relação processual.

Este o relatório.

Constou da decisão agravada o seguinte:

“Vistos.

1. A parte autora omitiu dados importantes na inicial. Porém, percebidos pelo julgador neste momento. Esclareça o autor se o veículo de sua propriedade estava alugado para o condutor Laerti, na data e local dos fatos. Se positivo, junte-se cópia do contrato de locação.

Tal informação poderá influenciar a defesa da parte requerida (preliminar de exceção de incompetência). Prazo de 15 dias.

2. Anota-se a ausência de citação dos réus. Convém lembrar que deixou a parte autora de comprovar nos autos que o endereço declinado às fls. 100 possui portaria com controle de acesso de pessoas. Ademais, a carta foi assinada por terceiro. Contudo, defiro a juntada de documentos e imagens de satélite à prova das alegações apresentadas às fls. 130/131. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

3. A presente ação se realiza no interesse do autor, sendo seu dever instruir o processo com as informações e documentos que entende serem necessários para consecução de seu fim, bem como atender ao disposto no art. 240, § 2º, do CPC.

Não está demonstrado nos autos a impossibilidade ou negativa de obtenção da informação pretendida (apuração de eventual óbito do réu José) a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

4. Com isso, deverá o autor buscar certidão do óbito junto ao Cartório Extrajudicial, como também certidões sobre a existência de inventário, arrolamento e testamento (judicial ou extrajudicial).

Salienta-se: A busca de certidões na Central de Informações do Registro Civil (site ARPEN) é

permitida, nos termos do artigo 13 do Provimento nº 46/2015, para consulta por entes públicos que estarão isentos do pagamento de custas e emolumentos, ou somente de custas, conforme as hipóteses contempladas na legislação, e por pessoas naturais ou jurídicas privadas que estarão sujeitas ao pagamento de custas e emolumentos por acesso ao respectivo site e serviço. Com isso, não se justifica a intervenção Judicial.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu pesquisa, via CRCJud (sistema nacional que congrega informações dos Cartórios de Registro Civil em âmbito nacional, instituído pelo Provimento n. 38/2014 do C. CNJ), de certidão de óbito do executado. Pretensão à reforma. Impossibilidade. Agravante que não demonstrou o esgotamento dos meios ordinários de pesquisa a que tem acesso. Sistema que, por ora, não sendo acessível ao público, poderá ser consultado por magistrado após o comprovado esgotamento das diligências que estão ao alcance do exequente. Recurso ao qual se nega provimento. (AI 2020755-89.2015.8.26.0000, Des. Rel. Ricardo Chimenti, j. 26.03.2015).

Agravo De Instrumento - Execução Fiscal. ISS e Taxa. Agravante que se insurge contra o indeferimento do pedido de consulta ao Sistema CRC-JUD, a fim de obter, eventualmente, certidão de óbito do contribuinte executado. Descabimento. Não demonstrada a pertinência da informação requerida com tal consulta, nem tampouco a impossibilidade de obtenção de tal informação diretamente pela agravante. Manutenção da r. decisão recorrida que se impõe Recurso desprovido. (Agravo de instrumento n. 2021804-68.2015.8.26.0000, Des. Rel. Wanderley José Federighi, j. 12.03.2015).

Ressalta-se, ainda, que foram juntadas informações da receita federal em nome deste réu às fls. 86. Com isso, indefiro a expedição de ofício (fls. 153). Aliás, denota-se a ausência de número de eleitor.

Frisa-se, ademais, a parte final da decisão de fls. 64 (sobre o uso dos sistemas conveniados à pesquisa de endereço). Faltantes pesquisas junto aos sistemas SCPC e Serasajud. Por fim, havendo requerimento da parte autora, defiro a obtenção de informações junto ao IIRGD. Neste caso, oficie-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No silêncio do autor, e tendo decorrido mais de 30 dias, intime-se na forma prevista no art. 485, III, § 1º, do CPC.

Intime-se.”

A decisão deve ser mantida.

A ação foi ajuizada em 9/8/2022 contra José Ribamar do Nascimento e Luiz Carlos da Silva, os quais não foram localizados para citação num primeiro momento (fls. 69/70).

A autora requereu pesquisa de endereços em nome de José e nova tentativa de citação em nome de Luiz, desta vez em outros endereços (fls. 74).

O AR para Luiz não foi entregue pelo motivo “desconhecido” (fls. 84) e a pesquisa em nome de José foi feita (fls. 85/89).

A autora pediu tentativa de citação de José em outros endereços (fls. 93) e Luiz foi finalmente citado (fls. 100).

Depois de o AR da carta de citação de José ter sido recebido por terceira pessoa (fls. 109), a autora requereu nova tentativa de citação, tendo o motivo de devolução do AR, deste vez, a tarja de “ausente” (fls. 126). Novo pedido foi feito, com citação a ser feita por oficial de justiça, o qual certificou que não havia citado José porque o local estava fechado e que uma pessoa lhe disse “ter ouvido dizer” que o citando havia falecido quatro anos antes (fls. 138).

A autora prosseguiu, pedindo ao juízo que oficiasse o órgão necessário, via CRCJud, a fim de confirmar o óbito de José, o que foi indeferido pela decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

E, tal como o magistrado asseverou, existem meios de a autora, sozinha, obter a informação de que precisa, sem movimentar a máquina judiciária para esse fim.

Tanto é possível que ela mesmo obtenha a informação requerida que pedidos similares ao dela têm sido indeferidos, como se vê dos julgados que o próprio juízo *a quo* transcreveu na decisão agravada.

Ademais, cabe anotar que a agravante nem sequer informou ter tido dificuldade ou impossibilidade na obtenção, sozinha, de tal informação.

Por tais razões, meu voto nega provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Desembargador